



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10670.000881/2002-08
Recurso n.º : 140.093
Matéria : IRF – ANO: 1997
Recorrente : SOMAI DO NORDESTE S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 de junho de 2006.
Acórdão n.º : 102-47.682

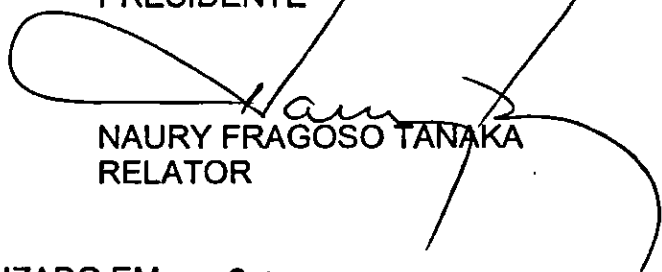
DCTF - PERÍODO DE APURAÇÃO – O período de apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre salários é semanal e quando o último dia deste situa-se em mês distinto daquele do início, consideram-se os fatos de referência como pertencentes ao mês do encerramento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMAI DO NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. . Considerou-se impedido de votar o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10670.000881/2002-089
Acórdão nº : 102-47.682

Recurso nº : 140.093
Recorrente : SOMAI DO NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

A lide resulta do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância manifestada no Acórdão DRJ/JFA nº 6.114, de 30 de janeiro de 2004, fl. 23, em razão desta conter posição no sentido da procedência parcial do feito. Ressalte-se que a impugnação não conteve contestação de parte da exigência, enquanto aquela contestada, relativa aos pagamentos não localizados, foi acolhida no referido julgamento, com fundamento na presença de erros na informação relativa às semanas do fato gerador.

O lançamento teve por objeto, segundo consta do Auto de Infração nº 243, de 8 de maio de 2002, fl. 6, o IR-Fonte não pago e outros tributos pagos a destempo, sem a multa e os juros de mora, relativos ao quarto trimestre de 1997.

O processo não contém o Anexo IV, nem o Anexo III, enquanto o Anexo I-a, demonstrativo analítico dos pagamentos não localizados, à fl. 66.

A peça recursal conteve esclarecimento a respeito da informação sobre os pagamentos de salários que teria sido incorreta na DCTF e gerado a exigência por erro de localização. Assim, por exemplo, os rendimentos pagos no dia 3 de novembro de 1997 foram registrados na DCTF como 1ª semana desse mês, quando (sic) segundo a repartição deveria ter sido informado como 2ª semana. O recolhimento, comprovado, teria ocorrido no dia 12, na semana seguinte, dentro do prazo.

A defesa manifesta-se na peça recursal como se houvesse impugnado a parte da exigência relativa ao recolhimento a destempo que deu ensejo à multa de R\$ 9.102,00, o que não ocorreu. Informa que os recolhimentos dos IR-Fonte, relativos ao código 0561, em valores de R\$ 3.027,00, para a 1ª semana de outubro, de novembro e de dezembro, enquanto R\$ 3.055,00 para a 2ª semana de dezembro,

Processo nº : 10670.000881/2002-08
Acórdão nº : 102-47.682

foram efetuados recolhimentos de IR-Fonte em 7 de outubro, 7 de novembro, 9 de dezembro e 20 de dezembro, respectivamente. Juntados cópias autenticadas dos DARF's, da DCTF, dos cheques, das folhas de pagamento e do livro Diário, para cada um dos meses em que verificada a infração, fls. 27 a 67.

Finalizado o recurso com pedido pelo arquivamento do processo, por insubsistência, com justificativas que envolvem, inclusive, os valores já considerados em primeira instância.

Arrolamento de bens, fls. 68 a 71.

É o Relatório.

Processo nº : 10670.000881/2002-089
Acórdão nº : 102-47.682

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

Verifica-se que o sujeito passivo, por lapso, deixou de impugnar parte da exigência e também que não conseguiu compreender o significado da decisão de primeira instância na qual concedido provimento ao pedido posto pela impugnação, uma vez que reiterados os argumentos para a parte do feito em que não considerada infratora a ação do sujeito passivo.

Constata-se que o processo não se encontra devidamente instruído em razão da ausência dos demonstrativos das infrações cometidas, Anexos I a IV, com exceção do Anexo Ia, juntado à fl. 66. No entanto, considerando que o Auto de Infração tem por objeto infrações restritas ao IR-Fonte do quarto trimestre de 1997, e que estas se situaram em dois grupos, enquanto afastada a exigência para o primeiro deles, considera-se possível o julgamento da lide em razão de os documentos trazidos ao processo evidenciarem os fatos de referência.

No caso do IR-Fonte, o período de apuração encontra-se definido no artigo 83, I, "d", da Lei nº 8.981, de 1995:

"Lei nº 8.981, de 1995 - Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

(....)

I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:

(...)

4 

Processo nº : 10670.000881/2002-08
Acórdão nº : 102-47.682

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;"

Conforme indicação contida nesse texto legal o período de apuração do IR-Fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado e para aqueles relativos ao trabalho sem vínculo empregatício, é semanal, (iniciando no domingo e concluindo no sábado) e de acordo com orientação contida no Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 17, de 1997, "*Nos casos em que o início e o término do período de apuração recaírem em meses diferentes, os valores correspondentes deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração*".

Como não foi possível acessar as instruções de preenchimento no programa DCTF 6.1, válido para a época dos fatos, tomadas as instruções constantes do programa DCTF 2.1 para fatos posteriores, que serve para estes em virtude da permanência da mesma orientação quanto ao período de apuração.

"Atenção:

1) Nos casos de IRRF e IOF em que a apuração se dá semanalmente, deve-se considerar para determinação da semana os fatos geradores ocorridos de Domingo a Sábado. Para identificar a semana e o mês da ocorrência do fato gerador, basta observar no calendário em qual semana do mês recaiu o Sábado (termo final da contagem do prazo de apuração).

Exemplo:

Calendário do mês de fevereiro/2003

DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	

Como determinar a semana de ocorrência dos fatos geradores:

a) 1ª semana de fevereiro/2003 - fatos geradores ocorridos no período de 26/01/2003 até 01/02/2003;

b) 2ª semana de fevereiro/2003 - fatos geradores ocorridos no período de 02/02/2003 até 08/02/2003;

Processo nº : 10670.000881/2002-08
Acórdão nº : 102-47.682

c) 3ª semana de fevereiro/2003 - fatos geradores ocorridos no período de 09/02/2003 até 15/02/2003;

d) 4ª semana de fevereiro/2003 - fatos geradores ocorridos no período de 16/02/2003 até 22/02/2003."

Então, verifica-se que a razão está com o sujeito passivo, uma vez que, para exemplificar e tomando o DARF recolhido em 12 de novembro, constata-se a referência a pagamento de salários em 7 desse mês, e informado na DCTF como na 1ª Semana de Novembro, quando esta equivaleria a pagamentos efetuados no período de 26 a 31 de outubro e 1º de novembro (este último, sábado). Os demais recolhimentos considerados a destempo tiveram a mesma interpretação para inserção na DCTF, por isso despidendo identificá-los e justificá-los individualmente.

Por observância do princípio da autotutela e da vedação ao enriquecimento ilícito, deve ser corrigido o erro de levantamento, mesmo que não impugnado.

Destarte, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA